
DELPHOS INFORMA

ANO 15 - Nº 62 – DEZEMBRO / 2009

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 395, de 3 de dezembro de 2009.

Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

PRIVADOS – SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas “b”, “c” e “h”, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do artigo 2º da Instrução SUSEP Nº 28, de 12 de junho de 2001 c/c o art. 2º da Resolução CNSP Nº 086, de 19 de agosto de 2002, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001971/2008-48,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a codificação dos ramos de seguro e dispor sobre a classificação de coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

Art. 2º As operações realizadas nos mercados de seguros de danos e de pessoas, inclusive o registro dos planos na SUSEP, deverão respeitar a nova codificação de ramos apresentada no anexo I desta Circular.

Parágrafo único. Para fins de armazenamento de dados, o código do ramo de seguro é composto pelos campos “Grupo” e “Identificador do Ramo”, totalizando 4 (quatro) dígitos.

Art. 3º Para efeitos desta Circular, consideram-se as seguintes definições:

I – Grupo: conjunto de ramos que possuem alguma característica comum;

II – Ramo: conjunto de coberturas diretamente relacionadas ao objeto ou objetivo do plano de seguro;

III – Ramo Principal: é o ramo do plano de seguro que melhor o caracteriza, sendo definido a partir das coberturas que o compõem.

Art. 4º Quando for realizado o registro do plano de seguro na SUSEP, para cadastro e análise, deverão ser informados o nome e o código do ramo principal ao qual o referido plano pertence.

FI. 2 da CIRCULAR SUSEP Nº 395, de 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. No caso de planos de seguro de danos, deverá ser informado ainda se o plano é classificado como simples ou composto, nos termos desta Circular.

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE DANOS

Art. 5º Exclusivamente para os seguros de danos, além das definições previstas no artigo 3º, aplicam-se as seguintes:

I – Plano de Seguro Simples: plano de seguro que contempla exclusivamente coberturas de um único ramo;

II – Plano de Seguro Composto: plano de seguro que, além das coberturas do ramo principal, contém coberturas agregadas submetidas em conjunto, pertencentes ao mesmo Grupo ou não, nos termos desta Circular;

III – Cobertura Agregada: é a cobertura de contratação facultativa no plano de seguro composto, pertencente a ramo de seguro distinto do ramo principal;

IV – Plano de Seguro Principal: plano de seguro, simples ou composto, ao qual o plano secundário poderá estar vinculado;

V – Plano de Seguro Secundário: plano de seguro que apresenta coberturas típicas de um único ramo, que somente poderão ser comercializadas em conjunto com um ou mais planos de seguro principal, e que possui registro próprio na SUSEP.

Art. 6º Para os planos de seguro secundário, a sociedade seguradora deverá indicar também, no registro a que se refere o artigo 4º, os números de registro na SUSEP correspondentes aos respectivos planos de seguro principal.

§ 1º As coberturas do plano de seguro secundário somente poderão ser comercializadas como coberturas adicionais, de contratação facultativa pelo segurado.

§ 2º Para efeito do registro na SUSEP, as condições gerais deverão constar apenas no registro correspondente ao plano de seguro principal.

§ 3º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a SUSEP poderá solicitar, a qualquer tempo, que as condições gerais do plano de seguro principal sejam anexadas ao plano de seguro secundário, determinando, ainda, alterações para a correta aplicação destas condições aos dois planos.

§ 4º A SUSEP poderá determinar a impossibilidade da comercialização do plano de seguro secundário em conjunto com o plano de seguro principal, cancelando, se for o caso, seu registro.

FI. 3 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

§ 5º Caso a sociedade seguradora tenha interesse em vincular o plano de seguro secundário já cadastrado na SUSEP a outro plano de seguro principal deverá, previamente à comercialização, comunicar a SUSEP esse novo vínculo.

Art. 7º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Circular, os planos compostos não poderão conter coberturas agregadas pertencentes a Grupos distintos.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput*, a SUSEP poderá, mediante análise preliminar, permitir a inclusão de outras coberturas agregadas não previstas nesta Circular.

Art. 8º Os planos de seguro composto relativos ao Grupo Patrimonial (01), somente poderão oferecer as seguintes coberturas agregadas pertencentes a outros Grupos:

I – cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, nos termos da regulamentação específica;

II – de acordo com o tipo de plano, cobertura de responsabilidade civil familiar, cobertura de responsabilidade civil do síndico e/ou do condomínio ou cobertura de responsabilidade civil em função dos danos materiais ocasionados na guarda de veículo de terceiro, todas à base de ocorrência;

III – para o Ramo Riscos de Engenharia (0167), cobertura de responsabilidade civil geral e responsabilidade civil cruzada, ambas à base de ocorrência, na forma estabelecida pela norma específica do respectivo Ramo.

Parágrafo único. Nos Ramos Compreensivo Residencial (0114), Compreensivo Condomínio (0116), Compreensivo Empresarial (0118) e Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguro composto não poderão conter coberturas agregadas específicas dos Ramos Riscos de Engenharia (0167) e Lucros Cessantes (0141), ainda que pertençam ao mesmo Grupo.

Art. 9º Somente poderão ser enquadrados no Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguro que possuam riscos desta natureza e dependam da contratação de resseguro facultativo.

Art. 10. Nos planos de seguro composto pertencentes aos Grupos Marítimos (14) e Aeronáuticos (15) somente poderão ser oferecidas as seguintes coberturas agregadas:

I – coberturas de responsabilidade civil, à base de ocorrência, vinculadas a eventos que envolvam diretamente o bem segurado; e

II – cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, nos termos da regulamentação específica.

Fl. 4 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 11. Os planos de seguro composto relativos aos Ramos Automóvel – Casco (0531) e Seguro Popular de Automóvel Usado (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência

e Outras Coberturas – Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV (0553), além da cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. O Ramo de Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.

Art. 12. As coberturas agregadas dos planos de seguro composto pertencentes ao Grupo Rural (11) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal.

Art. 13. Respeitado o disposto nesta Circular, a SUSEP poderá determinar, a qualquer tempo, a exclusão de qualquer cobertura agregada do plano de seguro composto, ainda que pertencente ao mesmo Grupo do plano de seguro principal.

Art. 14. Os seguros obrigatórios somente poderão ser submetidos a análise e arquivamento da SUSEP por meio de registro específico.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE PESSOAS

Art. 15. Os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09) ou Pessoas Individual (13), na

forma do anexo I a esta Circular.

Art. 16. Os planos de seguro deverão ser encaminhados em sua versão completa independentemente de serem comercializados em conjunto com algum plano de seguro de danos.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIZAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO

Art. 17. A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro será efetuada nos respectivos ramos, conforme codificação apresentada no anexo I a esta Circular.

§ 1º Os avisos de sinistros de ramos em *run-off*, cujas correspondentes apólices tenham sido emitidas antes de janeiro de 2011, deverão ser registrados de acordo com a classificação apresentada no anexo II a esta Circular;

§ 2º Os endossos às apólices emitidas antes de janeiro de 2011 deverão ser registrados de acordo com a classificação de ramos vigente na data da emissão da apólice;

FI. 5 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

§ 3º As coberturas dos planos de seguro comercializados por meio de apólices coletivas deverão ser registradas individualmente, por item segurado ou certificado, sempre que o risco da cobertura contratual for definido por item segurado, ou no certificado.

Art. 18. No caso de planos de seguro pertencentes ao Grupo Patrimonial (01), quando contratada a cobertura de incêndio, a contabilização de todas as coberturas

comercializadas deverá ser efetuada em um dos seguintes ramos, observadas suas características:

I – Riscos Nomeados e Operacionais (0196), se o plano se enquadrar neste ramo;

II – Riscos de Engenharia (0167), se o plano contiver coberturas típicas deste ramo;

III – Compreensivo Residencial (0114), se o plano for destinado a residências;

IV – Compreensivo Condomínio (0116), se o plano for destinado a condomínios; ou

V – Compreensivo Empresarial (0118), se o plano for destinado a empresas.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser contratada a cobertura de incêndio, as demais coberturas comercializadas deverão ser contabilizadas no Ramo Riscos Diversos

(0171), salvo se pertencentes a ramo específico.

Art. 19. As coberturas contidas em planos de seguro secundários serão obrigatoriamente contabilizadas em seus respectivos ramos, com exceção daquelas diretamente vinculadas a plano de seguro principal do Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), hipótese em que poderão ser contabilizadas neste Ramo.

Art. 20. A renovação das apólices emitidas nos Ramos Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral (0195) ou Garantia Estendida/Extensão

de Garantia – Auto (0524) que ocorrer após o término da garantia original de fábrica, deverá ser contabilizada nos Ramos Assistência – Bens em Geral (0112) ou Assistência e

Outras Coberturas – Auto (0542), respectivamente.

Art. 21. As coberturas do plano de seguro de vida do produtor rural devedor de crédito rural deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).

Art. 22. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo Habitacional (10) deverá ser efetuada, observando-se os seguintes critérios:

Fl. 6 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

I – todas as coberturas garantidas pela apólice prevista na Circular SUSEP N.º 111, de 3 de dezembro de 1999 deverão ser contabilizadas no ramo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (1066);

II – as coberturas dos riscos de morte e invalidez permanente – MIP de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral

deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista (1061); e

III – as coberturas dos riscos de danos físicos ao imóvel – DFI e as coberturas facultativas de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas (1065).

Parágrafo único. O Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas (1065) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado.

Art. 23. A contabilização das coberturas pertencentes aos Grupos Pessoas Coletivo (09) e Pessoas Individual (13) deverá ser efetuada, observando-se os seguintes

critérios:

I – para o Ramo Perda do Certificado de Habilitação de Vôo – PCHV, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos

Pessoas Coletivo (0936) ou Pessoas Individual (1336), conforme o caso;

II – para o Ramo Viagem, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0969) ou Pessoas Individual (1369), conforme o caso;

III – para o Ramo Educacional, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0980) ou Pessoas Individual (1380), conforme o caso;

IV – para o Ramo Prestamista, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0977) ou Pessoas Individual (1377), conforme o caso;

V – para o Ramo Dotal Misto, as coberturas de morte e sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983) ou

Pessoas Individual (1383), conforme o caso;

VI – para os demais ramos de seguro:

a) as coberturas de morte por qualquer causa, invalidez ocasionada por doença e invalidez por qualquer causa (doença ou acidente) deverão ser contabilizadas nos

Ramos Vida dos Grupos Pessoas Coletivo (0993) ou Pessoas Individual (1391), conforme o caso;

Fl. 7 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

b) as coberturas de morte acidental, invalidez por acidente, despesas médico-hospitalares e odontológicas, e diárias de incapacidade por acidente deverão ser

contabilizadas nos Ramos Acidentes Pessoais dos Grupos Pessoas Coletivo (0982) ou Pessoas Individual (1381), conforme o caso;

c) as coberturas de doenças graves ou doença terminal deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Doenças Graves ou Doença Terminal dos Grupos Pessoas Coletivo (0984) ou Pessoas Individual (1384), conforme o caso;

d) as coberturas de auxílio funeral deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Auxílio Funeral dos Grupos Pessoas Coletivo (0929) ou Pessoas Individual (1329), conforme o caso;

e) as coberturas de desemprego/perda de renda deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Desemprego/Perda de Renda dos Grupos Pessoas Coletivo (0987) ou Pessoas Individual (1387), conforme o caso;

f) as coberturas por sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983, 0986 ou 0994) ou Pessoas Individual (1383, 1386 ou 1392), conforme o caso; e

g) as coberturas de diária de incapacidade por doença, diária de

incapacidade por doença ou acidente, diária de internação hospitalar, perda de renda por incapacidade, ou qualquer outra cobertura de risco de seguros de pessoas que não possua ramo próprio nos Grupos Pessoas Coletivo (09) ou Pessoas Individual (13) da “Tabela de Ramos e Grupos” constante do anexo I a esta Circular, deverão ser contabilizadas nos Ramos Eventos Aleatórios dos Grupos Pessoas Coletivo (0990) ou Pessoas Individual (1390), conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. A partir de 1º de janeiro de 2011, as sociedades seguradoras não poderão comercializar planos de seguro em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de seguro atualmente comercializados deverão ser adaptados aos Capítulos I e II desta Circular até a data prevista no *caput*, sem necessidade

de novo registro do plano na SUSEP, salvo nos casos em que a Circular exija.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados aos termos desta Circular, na data das respectivas renovações, quando estas forem posteriores à data prevista no *caput*.

§ 3º Salvo disposição em contrário em regulamentação específica, a contabilização dos planos de seguro, na forma e nos ramos previstos no Capítulo III e anexos desta circular, somente deverá ser efetuada a partir da data prevista no *caput*.

FI. 8 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 25. A necessidade da contabilização de coberturas regularmente comercializadas pela sociedade seguradora em novo ramo de seguro, em razão do atendimento às exigências desta Circular, não caracteriza o início da operação naquele ramo, sendo, portanto, desnecessário o envio da Nota Técnica Atuarial da Carteira.

Art. 26. O art. 2º da Circular SUSEP N.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular, a carteira de automóveis como o conjunto de planos de seguro de automóveis que forem registrados no Ramo Automóvel – Casco (0531), com inclusão ou não, de forma conjugada, das coberturas pertencentes aos Ramos de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV, e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, e/ou Assistência e Outras Coberturas – Auto, e/ou Seguro Popular de Automóvel Usado” (NR).

Art. 27. O campo DESCRIÇÃO (3ª coluna) do item 4 – RAMO (5ª linha), constante da Tabela I do anexo à Circular SUSEP N.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Código do ramo, conforme classificação do FIP: 20, 26, 31, 42 ou 53. Os dois primeiros dígitos devem ser preenchidos com o grupo.” (NR).



Art. 28. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o item 14 do anexo I da Circular SUSEP Nº 379, de 19 de dezembro de 2008.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

Superintendente

Fl. 9 da CIRCULAR SUSEP Nº 395, de 3 de dezembro de 2009.

ANEXO I – TABELA DE RAMOS E GRUPOS

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
01	Patrimonial	12	Assistência – Bens em Geral	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Riscos Diversos (0171). Engloba as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia, e de seguros similares aos Serviços de Assistência.
01	Patrimonial	14	Compreensivo Residencial	Inalterado.
01	Patrimonial	15	Roubo	Inalterado.
01	Patrimonial	16	Compreensivo Condomínio	Inalterado.
01	Patrimonial	18	Compreensivo Empresarial	Inalterado.
01	Patrimonial	41	Lucros Cessantes	Inalterado.
01	Patrimonial	67	Riscos de Engenharia	Inalterado.
01	Patrimonial	71	Riscos Diversos	Inclui os antigos Ramos Tumultos, Fidelidade e Vidros.
01	Patrimonial	73	Global de Bancos	Inalterado.
01	Patrimonial	95	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Bens em Geral	Inalterado.
01	Patrimonial	96	Riscos Nomeados e Operacionais	Inalterado.
02	Riscos Especiais	34	Riscos de Petróleo	Inalterado.
02	Riscos Especiais	72	Riscos Nucleares	Inalterado.
02	Riscos Especiais	74	Satélites	Inalterado.
03	Responsabilidades	10	R.C. de Administradores e Diretores - D&O	Inalterado.
03	Responsabilidades	13	R. C. Riscos Ambientais	Ramo Novo. Operações anteriormente informadas no Ramo R. C. Geral (0351).
03	Responsabilidades	51	R. C. Geral	Inalterado.
03	Responsabilidades	78	R. C. Profissional	Inalterado.
05	Automóvel	20	Acidentes Pessoais de Passageiros - APP	Inalterado.
05	Automóvel	24	Garantia Estendida / Extensão de Garantia – Auto	Inalterado.

Fl. 10 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
05	Automóvel	25	Carta Verde	Inalterado.
05	Automóvel	26	Seguro Popular de Automóvel Usado	Inalterado.
05	Automóvel	31	Automóvel - Casco	Inalterado.
05	Automóvel	42	Assistência e Outras Coberturas – Auto	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Riscos Diversos (0171). Engloba as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia, os seguros similares aos Serviços de Assistência e outras coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.
05	Automóvel	53	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV	Não deve ser incluído neste Ramo o RCF - ônibus (0628), embarcações (1428) e aeronaves (1528).
05	Automóvel	88	DPVAT	Inalterado. Inclui todas as categorias – Cats. 3 e 4, incluídas somente a partir de Janeiro de 2005.

06	Transportes	21	Transporte Nacional	Inalterado.
06	Transportes	22	Transporte Internacional	Inalterado.
06	Transportes	23	Resp. C.T. Rodoviário Interestadual e Internacional - RC ÔNIBUS	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional - RC ônibus, do Grupo Automóvel (0523).
06	Transportes	28	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV Ônibus	Ramo Novo. Anteriormente era informada no Ramo Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).
06	Transportes	32	Resp. Civil do Transportador de Carga em Viagem Internacional - RCTR-VI-C	Inalterado.
06	Transportes	38	Resp. Civil do Transportador Ferroviário Carga – RCTF-C	Inalterado.
06	Transportes	44	R.C. Transp. em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não - Carta Azul	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no respectivo ramo do Grupo Auto (0544).

Fl. 11 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
06	Transportes	52	Resp. Civil do Transportador Aéreo Carga - RCTA-C	Inalterado.
06	Transportes	54	Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga - RCTR-C	Inalterado.
06	Transportes	55	Resp. Civil do Transportador Desvio de Carga - RCF-DC	Inalterado.
06	Transportes	56	Resp. Civil do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C	Nova nomenclatura. Operações anteriormente informadas no Ramo Resp. Civil Armador.
06	Transportes	58	Resp. Civil do Operador do Transporte Multimodal - RCOTM-C	Passou a englobar as operações informadas no Ramo Resp. Civil do Transportador Intermodal (0627).

07	Riscos Financeiros	43	Stop Loss	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Riscos Diversos (0171).
07	Riscos Financeiros	46	Fiança Locatícia	Inalterado.
07	Riscos Financeiros	48	Crédito Interno	Ramo novo. Operações anteriormente informadas nos Ramos Crédito Doméstico Risco Comercial (0860) e Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (0870).
07	Riscos Financeiros	49	Crédito à Exportação	Ramo novo. Operações anteriormente informadas nos Ramos Crédito à Exportação Risco Comercial (0819) e Crédito à Exportação Risco Político (0859).
07	Riscos Financeiros	75	Garantia Segurado - Setor Público	Ramo novo. Operações anteriormente informadas nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Públicas (0745), Garantia de Concessões Públicas (0747) e Garantia Judicial (0750).
07	Riscos Financeiros	76	Garantia Segurado - Setor Privado	Ramo novo. Operações anteriormente informadas nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Privadas (0740), e Garantia Judicial (0750).

Fl. 12 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
09	Pessoas Coletivo	29	Auxílio Funeral	Ramo Novo.
09	Pessoas Coletivo	36	Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCHV	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	69	Viagem	Alteração de nomenclatura – anteriormente era Turístico.
09	Pessoas Coletivo	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice de Mercado - Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
09	Pessoas Coletivo	80	Educacional	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	82	Acidentes Pessoais	Incluir a cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Grupo.
09	Pessoas Coletivo	83	Dotal Misto	Ramo novo.
09	Pessoas Coletivo	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Ramo novo.
09	Pessoas Coletivo	86	Dotal Puro	Ramo novo.
09	Pessoas Coletivo	87	Desemprego/Perda de Renda	Ramo Novo.
09	Pessoas Coletivo	90	Eventos Aleatórios	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	93	Vida	Alteração de nomenclatura – anteriormente, era Vida em Grupo.
09	Pessoas Coletivo	94	VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/ VRI	Inclui informações VRSA e VRI.
10	Habitacional	61	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Prestamista	Ramo novo. Operações anteriormente informadas nos Ramos Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068) e Prestamista (0977).
10	Habitacional	65	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068).
10	Habitacional	66	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação	Inalterado.
11	Rural	01	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR	Inalterado.

Fl. 13 da CIRCULAR SUSEP N. 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
11	Rural	02	Seguro Agrícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	03	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	04	Seguro Pecuário com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	05	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	06	Seguro Aquícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	07	Seguro Florestas sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	08	Seguro Florestas com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	09	Seguro da Cédula do Produto Rural	Inalterado.
11	Rural	30	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários	Inalterado.
11	Rural	62	Penhor Rural	Alteração de nomenclatura – excluída a expressão “Instituições Financeiras Privadas”. Passou a englobar as operações do Ramo Penhor Rural Instituições Financeiras Públicas (1163).
11	Rural	64	Seguros Animais	Inalterado.
11	Rural	98	Seguro de Vida do Produtor Rural	Engloba as operações anteriormente informadas no Ramo Prestamista (0977).

12	Outros	79	Seguros no Exterior	Inalterado.
12	Outros	85	Saúde – Ressegurador Local	Ramo novo.
12	Outros	99	Sucursais no Exterior	Inalterado.

13	Pessoas Individual	29	Auxílio Funeral	Ramo novo.
13	Pessoas Individual	36	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo - PCHV	Novo Grupo.
13	Pessoas Individual	69	Viagem	Alteração de nomenclatura – anteriormente, era Turístico. Novo Grupo.
13	Pessoas Individual	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Novo Grupo. Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice

Fl. 14 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
				de Mercado - Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
13	Pessoas Individual	80	Educacional	Novo Grupo.
13	Pessoas Individual	81	Acidentes Pessoais	Novo Grupo. Incluir cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Grupo.
13	Pessoas Individual	83	Dotal Misto	Ramo novo.
13	Pessoas Individual	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Novo Ramo e novo Grupo.
13	Pessoas Individual	86	Dotal Puro	Ramo novo.
13	Pessoas Individual	87	Desemprego/Perda de Renda	Ramo novo.
13	Pessoas Individual	90	Eventos Aleatórios	Novo Grupo.
13	Pessoas Individual	91	Vida	Alteração de Nomenclatura – anteriormente era Vida Individual.
13	Pessoas Individual	92	VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/ VRI	Inclui VRSA e VRI.

14	Marítimos	17	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários	Ramo novo. Operações anteriormente informadas no Ramo Marítimos (0433).
<u>14</u>	Marítimos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações - RCF	Ramo Novo.
14	Marítimos	33	Marítimos (Casco)	Ramo novo. Grupo alterado de cascos para embarcações.
14	Marítimos	57	DPEM	Grupo alterado de cascos para embarcações.

<u>15</u>	Aeronáuticos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF	Ramo Novo.
15	Aeronáuticos	35	Aeronáuticos (casco)	Ramo Novo. Grupo alterado de cascos para embarcações.
15	Aeronáuticos	37	Responsabilidade Civil Hangar	Grupo alterado de cascos para embarcações.
15	Aeronáuticos	97	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA	Ramo Novo. Operação anteriormente informadas no Ramo Aeronáuticos (0435).

Fl. 15 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.
ANEXO II – TABELA DE RAMOS EM RUN-OFF

A codificação abaixo somente deverá ser utilizada pelas sociedades seguradoras para os casos de "run-off".

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
01	Patrimonial	11	Incêndio Tradicional	<i>Run-off</i>
04	Cascos	33	Marítimos	<i>Run-off</i>
04	Cascos	35	Aeronáuticos	<i>Run-off</i>
04	Cascos	37	Responsabilidade Civil Hangar	<i>Run-off</i>
04	Cascos	57	DPEM	<i>Run-off</i>
05	Automóvel	23	Resp. V.T.Rodoviário Interestadual e Internacional	<i>Run-off</i>
05	Automóvel	44	RC T. Viagem Intern. Pes. Trans ou não	<i>Run-off</i>
05	Automóvel	89	DPVAT (Cats. 3 e 4) – antes de janeiro de 2005	<i>Run-off</i>
06	Transportes	27	Resp. Civil do Transportador Intermodal	<i>Run-off</i>
07	Riscos Financeiros	39	Garantia Financeira	<i>Run-off</i>
07	Riscos Financeiros	40	Garantia de Obrigações Privadas	<i>Run-off</i>
07	Riscos Financeiros	45	Garantia de Obrigações Públicas	<i>Run-off</i>
07	Riscos Financeiros	47	Garantia de Concessões Públicas	<i>Run-off</i>
07	Riscos Financeiros	50	Garantia Judicial	<i>Run-off</i>
08	Crédito	19	Crédito à Exportação Risco Comercial	<i>Run-off</i>

Fl. 16 da CIRCULAR SUSEP N.º 395, de 3 de dezembro de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
08	Crédito	59	Crédito à Exportação Risco Político	<i>Run-off</i>
08	Crédito	60	Crédito Doméstico Risco Comercial	<i>Run-off</i>
08	Crédito	70	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física	<i>Run-off</i>
<u>09</u>	<u>Pessoas</u>	<u>81</u>	<u>Acidentes Pessoais</u> <u>Coletivo</u>	<i>Run-off</i>
<u>09</u>	<u>Pessoas</u>	<u>91</u>	<u>Vida Individual</u>	<i>Run-off</i>
<u>09</u>	<u>Pessoas</u>	<u>92</u>	<u>VGBL/VAGP/VRGP</u> <u>coletivo</u>	<i>Run-off</i>
10	Habitacional	68	Seguro Habitacional Fora do S.F.H.	<i>Run-off</i>
11	Rural	63	Penhor Rural – Instituições Financeiras Públicas	<i>Run-off</i>